



VOTO

PROCESSO: 00058.017489/2018-21

INTERESSADO: FLYWAYS LINHAS AÉREAS LTDA.

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Contudo, prevê a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e, nos termos do art. 8º, inciso XIV, do aludido diploma legal, para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

1.3. Cabe à Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a autorização operacional, na forma preconizada no art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005; no art. 4º, inciso XIV, e art. 24, inciso VI, ambos do Anexo I ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006; e no art. 180 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

1.4. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Em 15 de maio de 2018, foi encaminhado à **FLYWAYS LINHAS AÉREAS LTDA.**, CNPJ/MF 21.158.428/0001-37, o Ofício nº 438/2018/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (Doc. 1820468), em face do teor da [Portaria nº 807/SPO, de 08.03.2018](#), publicada no D.O.U. de 12.03.2018, que revogou o Certificado de Operador Aéreo da mencionada concessionária de serviços aéreos públicos.

2.2. O referido ofício informa que, de acordo com o disposto no art. 18, inciso VI, da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), bem assim conforme prescrito na Cláusula Quarta e Décima do Contrato de Concessão, foi iniciado o processo de extinção da concessão para explorar serviços aéreos públicos, outorgada à interessada por meio da [Decisão nº 159, de 15.12.2015](#), concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para eventual manifestação.

2.3. Em carta datada de 27.05.2018 (Doc. 1862170) a empresa solicitou prazo adicional de 90 (noventa) dias para sua regularização, alegando alteração de seu quadro societário e reestruturação empresarial, tendo informado ainda que já possuía Reunião Orientativa Prévia (ROP) agendada junto ao setor específico da ANAC para tratar do início de seu processo de recertificação.

2.4. Por meio do Despacho GTOS (Doc. 2002219), decidiu-se conceder a dilação de prazo pleiteada, sendo o interessado comunicado pelo Ofício nº 588/2018/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (Doc. 2002548), de 11.07.2018.

2.5. Não obstante a concessão do prazo solicitado para sua regularização, a concessionária se quedou inerte, tendo a Gerência de Acesso ao Mercado da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - GTOS/GEAM/SAS, por meio do Memorando nº 101/2019/GTOS/GEAM/SAS (Doc. 2757541) de 27.02.2019, formulado consulta à Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo - 121 - GCTA/SPO visando obter atualização das *"informações acerca da empresa FLYWAYS*

LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ 21.158.428/0001-37, em especial se existe nesse setor processo de regularização do COA da referida empresa."

2.6. Em resposta, a GCTA/SPO (Doc. 2762368) esclareceu que embora tenha havido pedido da concessionária de recertificação, tendo sido autuado processo específico para tanto, constatou-se que a empresa está inscrita em dívida ativa da União, o que obsta o deferimento do pedido. Tal fato foi comunicado à empresa por meio de ofício que foi devolvido pelos correios. Também, a empresa não respondeu ao e-mail que lhe foi enviado. Decorridos, portanto, mais de 90 (noventa) dias sem resposta, o processo de recertificação foi encerrado. Confira-se:

"Em atenção ao vosso memorando 101 2757541, informo que a FLYWAYS LINHAS AÉREAS LTDA. entrou com uma solicitação de re-certificação tendo sido autuado o processo 00066.023901/2018-42.

No entanto, na análise da solicitação constatou-se que a empresa está inscrita em dívida ativa da União conforme a certidão positiva de débito 2403052. Tal fato foi comunicado à empresa através do ofício 1218 2403147 datado de 09/11/2018 mas este ofício foi devolvido pelos Correios. Tampouco a empresa respondeu o e-mail que foi enviado com cópia do ofício.

O fato de ter se passado mais de 90 dias sem resposta da empresa enseja o encerramento do processo de re-certificação conforme preconiza a IS 119-001E item 5.2.14.5.

Comunico assim que o processo de re-certificação está encerrado por falta de manifestação do interessado." (grifei)

2.7. Por oportuno, observa-se que a empresa ainda não se encontra regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas (Docs. 2876210 e 2877985), desatendendo assim, o previsto pela Cláusula Quarta, § 1º, de seu Contrato de Concessão.

2.8. Destarte, tal situação se enquadra no previsto pelo art. 18, incisos III e VI da [Resolução nº 377, de 15 de março de 2016](#), *in verbis*:

Art. 18. A concessão ou autorização para a exploração dos serviços aéreos públicos **pode ser extinta nas seguintes situações:**

I - solicitação da sociedade empresária;

II - condições operacionais

inaceitáveis do ponto de vista de risco à segurança operacional;

III - **descumprimento reiterado da legislação e normas infralegais em vigor, bem como das condições definidas na autorização operacional ou no contrato de concessão;**

IV - falência decretada em juízo;

V - liquidação judicial ou extrajudicial; ou

VI - **caso a empresa tenha o seu Certificado de Operador Aéreo revogado ou cassado, se aplicável. (grifo nosso)**

2.9. Assim sendo, considerando a informação constante no Memorando nº 27/2019/GCTA/SPO (Doc. 2762368), bem como a ausência de manifestação da empresa junto à GTOS/GEAM/SAS, visando a manutenção de sua outorga de concessão para exploração de serviços aéreos regulares, resta imperioso concluir pela extinção da concessão para exploração de serviços aéreos da sociedade **FLYWAYS LINHAS AÉREAS LTDA.**, visto que a empresa não atende mais as condições previstas em seu Contrato de Concessão, em especial pelas Cláusulas Quarta e Décima, §1º.

3. **DAS RAZÕES DO VOTO**

3.1. Posto isso, considerando que a revogação do COA e a situação irregular com as obrigações fiscais e trabalhistas ensejam a extinção da autorização para exploração de serviços aéreos, em razão do disposto no art. 18, incisos III e VI, da Resolução nº 377, de 15.03.2016, e diante da manifestação da área técnica desta Agência, exarada por meio do Parecer nº 65/2019/GTOS/GEAM/SAS (Doc. 2873892), **VOTO FAVORAVELMENTE** a proposta de extinção da concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular de passageiros e cargas outorgada à sociedade empresária **FLYWAYS LINHAS AÉREAS LTDA.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 07/05/2019, às



10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2981399** e o código CRC **C91A07CA**.

SEI nº 2981399